



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE (SEMMA)**

**ATA DA 204ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA
DO MEIO AMBIENTE DA SERRA – COMDEMAS, REALIZADA EM 09 DE OUTUBRO DE
2018**

1 Aos doze dias do mês de dezembro de 2018, às 09h30, no Auditório da sede da APA
2 Mestre Álvaro, localizado à Rua dos Estudantes, Bairro Sato Antônio, Município da Serra,
3 Estado do Espírito Santo, reuniu-se o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
4 da Serra – COMDEMAS para a 205ª Reunião Plenária Extraordinária, conforme prévia
5 convocação, com a finalidade de discutir e deliberar sobre a seguinte pauta: 1.
6 Verificação do quórum e abertura da sessão; 2. Aprovação da Ata da 205ª Reunião
7 Plenária Ordinária; 3. Informes gerais; 4. Relato de Processos 5. Distribuição de
8 processos. 6. Encerramento. A reunião foi aberta pelo Secretário Adjunto de Meio
9 Ambiente Ronaldo Freire Andrade, Presidente Suplente Nato do COMDEMAS. Estão
10 presentes em votação os Srs. Conselheiros: Carlos Humberto de Oliveira/Suplente FTIES;
11 Iberê Sassi Titular/Entidade Ambientalista/Instituto Goiamum; Célia Regina Nascimento
12 Recco/Titular SESA, Priscila Letro Caldeira Vieira/Titular SEMMA, Guilherme Ribeiro de
13 Souza Lima/Titular FAMS, Claudia Almeida Sampaio/Suplente IEMA, Wellington Batista
14 Guizolfe/Titular Câmara Municipal, Alexandre D'ávila Charpinel/Titular Entidade
15 Ambientalidta/Instituto Bioecologia, Rodrigo Scárdua Gímenes/Titular
16 SINDUSCON/SELURES e Lorena Miossi Alves Cabral/Titular SESE. Estiveram também
17 presentes a esta sessão os servidores Luthieska Assunção Sant'Ana– SEMMA/Secretária
18 Executiva do COMDEMAS, Tatiana Pacheco da Silva Kuster/Auxiliar Administrativo da
19 SEMMA/DAA e João Eudes Xavier Costa/Assistente Técnico, e os visitantes sendo: Victor
20 Helio Oliveira Hoff, Riscieri Nunes Moscon, Thiago Santos Cardoso/MRV, e os
21 representantes legais da Concessionária de Saneamento Serra Ambiental, sendo:
22 Andreia Pereira Carvalho, e os representantes legais da Companhia Espírito Santense –
23 CESAN, sendo: Fernando Baptista e David Dama Passos. Havendo quórum, deu-se início à
24 reunião. O Presidente da Plenária inicia os trabalhos, na sequência dos pontos de pauta,
25 com os seguintes encaminhamentos:

26 **Item 1.** A Sessão foi aberta às 9h35min, mediante registro de quórum para deliberação.
27 O Presidente dá as boas-vindas aos conselheiros e agradece a presença de todos.

28 **Item 2.** Aprovada a Ata da 205ª Reunião Plenária Ordinária sem ressalvas. **Item 3.**
29 **Informes Gerais. 3.1** O Presidente informa aos conselheiros que o Srº Geraldo Luiz
30 Mellotti já se ausentou do conselho e que a entidade já indicou um suplente para
31 ocupar o seu acento no conselho. **3.2** O Presidente informa sobre a comemoração dos
32 10 anos do Parque Da Cidade e faz convite aos conselheiros para que todos possam
33 participar dos eventos.

34 **4. Relato de processos. 4.1 Processo nº 14121/2018 e apensos – FIBRIA CELULOSE S/A -**

35 **Relator: Geraldo Mellotti/Serviços Públicos. Ementa:** A autuação ocorreu por dispor
36 resíduos sólidos no solo, sem comprovação de tratamento adequado. Defesa
37 administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº
38 8270740/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),
39 considerando que houve a infração prevista no artigo 38, inciso III do decreto Municipal
40 nº 078/2000, bem como no artigo 160 da Lei Municipal nº 2199/99. **Discursão e**
41 **deliberação:** o relator lê seu parecer e entende que realmente houve disposição
42 irregular de resíduos em área não cercado de propriedade do requerente, conforme
43 relatório fotográfico, e que conforme autos do processo não houve manifestação por
44 parte do mesmo em tempo legal quando autuado. Também fazendo parte integrante
45 deste processo, encontra-se às páginas 47 à 51, o relato gerador do acórdão JAR nº
46 079/2018, constando nomes de partes envolvidas, identificação, principais ocorrências
47 havidas durante o processo, fundamentos, dispositivos legais e argumentos, o que faz
48 entender pela sua legalidade e pleno conhecimento dos fatos a quem de direito,
49 principalmente ao requerente, não cercando seu direito à ampla defesa, sendo favorável
50 à manutenção do Auto de Infração nº 8270740/2018 – Multa em sua totalidade, no
51 valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Em regime de votação:** à unanimidade com o
52 relator. **4.3 Processo nº 21121/2018 e apenso – MESTRE ÁLVARO**

53 **BOTEQUIM - Relator: Guilherme Lima/FAMS. Ementa:** A autuação ocorreu por executar
54 atividade de música ao vivo e/ou mecânica sem possuir licença ambiental, promover
55 perturbação da ordem pública, incômodo à vizinhança e, conseqüentemente, poluição
56 sonora, além de não possuir estrutura física adequada que condicione o ruído em seu
57 interior (tratamento acústico). Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à
58 manutenção do Auto de Infração nº 8270809/2018 – Embargo, considerando que a
59 infração foi devidamente enquadrada no artigo 22, inciso III e 109, inciso II do Decreto
60 Municipal nº 078/2000. **Discursão e deliberação:** o conselheiro Carlos Humberto pede
61 vistas aos autos. **4.4 Processo nº 25006/2018 e apenso – SABOR ORIGINAL**

62 **ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - Relator: Guilherme Lima/FAMS. Ementa:** A
63 autuação ocorreu por despejar efluente sanitário diretamente na rede coletora de água
64 pluvial. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de
65 Infração nº. 8270685/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta
66 e seis mil reais), considerando que houve a infração prevista no artigo 12, inciso I do
67 Decreto 5575/2015, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) referente a multa
68 anteriormente aplicada, incidindo o artigo 13, §§ 2º e 3º do mesmo Decreto referente a
69 triplicação do valor da multa devido a reincidência. **Em regime de votação:** o
70 conselheiro Carlos Humberto pede vistas aos autos. **4.5 Processo nº 63490/2018 e**
71 **apenso – MULTIPÉÇAS CARAPINA LTDA - Relator: Alexandre Charpinel/Entidade**
72 **Ambientalista. Ementa:** A autuação ocorreu por dispor resíduos sólidos (caixas de
73 papelão e outros) diretamente no solo sem tratamento adequado com a utilização do
74 veículo, placa OCZ 8197. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à
75 manutenção do Auto de Infração nº. 8270574/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor
76 de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando que houve a infração prevista
77 nos artigos 124, incisos I, II, III e V da Lei Municipal nº 2199/99 e no artigo 38, inciso II do
78 Decreto Municipal nº 078/2000. **Discursão e deliberação:** o relator lê seu parecer,
79 considerando que o Auto de Infração foi devidamente embasado, inclusive relatório
80 fotográfico; considerando que na defesa o autuado informa que a data informada no
81 auto de infração está errada; considerando que a Decisão da JAR levou em conta a
82 defesa e de acordo com a Lei 9784/1999, art. 53 e art. 55, onde consta que o fato do ato
83 apresentar um vício de forma sanável, portanto, não pode ensejar a desresponsabilizado
84 do autuado; considerando que o vício foi sanado e o novo foi enviado a reaberto o prazo
85 para defesa em primeira instância; considerando que o autuado apresenta em sua
86 defesa, única e exclusivamente a respeito da data de infração que foi corrigida de
87 acordo com a legislação vigente e reaberto prazo legal para a defesa, sendo favorável à
88 manutenção do Auto de Infração nº 8270574/2018 – Multa em sua totalidade no valor
89 de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Em regime de votação:** à unanimidade com
90 o relator em exceção do conselheiro Carlos Humberto que votou contra. **4.6 Processo nº**
91 **46.279/2017 e apenso – CONJUNTO HABITACIONAL JACARAÍPE 1ª ETAPA C – Relator:**
92 **Alexandre Charpinel/Entidade Ambientalista. Ementa:** A autuação ocorreu por realizar
93 escavação sem licença ambiental às margens da Rua Hélio Viana, na antiga Estação de
94 Tratamento de Esgoto da CESAN, bairro Castelândia. Defesa administrativa tempestiva.
95 A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270428/2017 - Multa, em sua

96 totalidade, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que a atividade é
97 passível de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal nº 3721/2014, item
98 17.04, tendo ocorrido a infração prevista nos artigos 116, inciso II do Decreto Municipal
99 nº 078/2000. Discussão e deliberação: o relator lê seu parecer, e considerando que o
100 auto de infração devidamente embasado, inclusive relatório fotográfico; considerando
101 que na defesa o autuado informa que foi realizada a limpeza no local fiscalizado e
102 autuado; considerando que na defesa da JAR a relatora apresenta às folhas 32 e 33 do
103 processo 47919/2017 onde apresenta fotografia de abril/2017 e agosto/2017,
104 comprovando que houve escavação no local conforme o relatório fiscal, sendo favorável
105 à manutenção do Auto de Infração nº 8270428/2018 – Multa em sua totalidade no valor
106 de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em regime de votação: à unanimidade com o relator,
107 com exceção da conselheira Lorena Miossi que chega à plenária às 10:10 e se absteve da
108 votação. **4.7 Processo nº 68817/2017 e apenso – IBRATA MINERAÇÃO LTDA - Relator:**

109 **Joana/SEPLAE. Ementa:** A autuação ocorreu por realizar atividade potencialmente
110 poluidor (movimentação de terra e retirada de vegetação) sem licença ambiental.
111 Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração
112 nº 8270481/2017 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),
113 considerando que o local possui, segundo a Lei 3820/2012 (Plano Diretor Municipal),
114 que dispõe sobre o uso e ocupação de solo do município, vocação para Unidade de
115 Conservação, sendo, portanto, Zona de Proteção Ambiental 03. Integram as Zonas de
116 Proteção Ambiental 03, com vocação para se tornarem Unidades de Conservação - UCs,
117 definidas com base no SNUC e no SISEUC (Art. 109 – Lei 3820/2012) - XIX - Áreas
118 brejosas, pantanosas e sujeitas à inundação do Ribeirão Brejo Grande. E que ainda
119 segundo a citada Lei 3820/2012, em seu Art. 98: A intervenção em ZPAs, com ou sem
120 supressão de vegetação nativa, bem como a promoção, nessas áreas, de qualquer
121 modificação, destruição, dano ou descaracterização, no todo ou em parte, sem a prévia
122 autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, é punível, na forma da Lei,
123 observados os Códigos Municipais de Meio Ambiente e de Posturas, no que
124 couber. Possuindo o local também, em alguns trechos, características de Zona de
125 Proteção Ambiental 01 (Área de Preservação Permanente), por ser ambiente sujeito a
126 inundação. E Segundo a Instrução Normativa do IDAF -citada no recurso -, que
127 regulamenta, entre outras, a atividade de plantio de milho, essa atividade é isenta de
128 licenciamento desde que, não esteja inserida em Área de Preservação Permanente:
129 Instrução Normativa (IDAF), nº 11, Art. 28: As disposições referentes à dispensa de

130 licenciamento não se aplicam às atividades instaladas em Área de Preservação
131 Permanente - APP não consolidada conforme o Art. 3º, inciso IV da Lei 12.651 de 25 de
132 maio de 2012. **Discursão e deliberação:** devido à ausência da conselheira Joana sem prévia
133 justificativa, o conselheiro Carlos Humberto entende que teve erro por parte da conselheira
134 e pede que seja feito o desligamento da conselheira de acordo com o Art. 28, § 3º do
135 Regimento Interno do Conselho. O Presidente solicita que a conselheira Priscila Letro leia o
136 relato da conselheira Joana, visto que mesmo com sua ausência o processo está apto a ser
137 julgado. Após a leitura do relato, o conselheiro Carlos Humberto pede vistas aos autos. **4.8**
138 **Processo nº 2189/2018 e apenso – ADELSON CARVALHO DOS SANTOS - Relator: Joana**
139 **Martins/SEPLAE. Ementa:** A autuação ocorreu por disposição irregular de resíduos de
140 construção civil, com a utilização do veículo placa ODJ 9753. Defesa administrativa
141 tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270619/2017 –
142 Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando que
143 houve a infração prevista no artigo 124, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 2199/99 e
144 também no artigo 38, inciso I do Decreto Municipal nº 078/2000. Informa que quanto a
145 solicitação de conversão da multa aplicada em serviços, obras e materiais para o
146 Município da Serra, conforme prevê o Decreto Municipal nº 1985/2017, é favorável
147 desde que se atendam aos requisitos previstos na legislação pertinente. **Discursão e**
148 **deliberação:** O Presidente decide colocar em julgamento os autos, mesmo com a
149 ausência da conselheira, pois o processo está apto a ser julgado. O Presidente lê o
150 parecer, e considerando que a autuação foi por flagrante de disposição de resíduos
151 sólidos diretamente no solo sem comprovação de tratamento adequado; considerando
152 a decisão JAR nº 010/2018 que manteve a multa em sua totalidade; considerando que a
153 reparação dos danos causados ao meio ambiente é de responsabilidade do infrator, a
154 conselheira é favorável à manutenção do auto de infração nº 8270619/2017 – Multa em
155 sua totalidade no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), e quanto a solicitação de
156 conversão de multa aplicada em serviços, obras e materiais para o município da Serra, a
157 conselheira é favorável a aplicação do benefício desde que atendam aos requisitos
158 previstos na legislação pertinente. A conselheira Claudia de Almeida tem dúvidas se
159 após a defesa, a equipe de fiscalização voltou a área para verificar se houve a limpeza do
160 local. O conselheiro Guilherme pede licença para se ausentar da plenária pois teve um
161 imprevisto externo com sua família. **Em regime de votação:** à unanimidade com a
162 relatora, com exceção da conselheira Claudia de Almeida que se absteve da votação. **4.9**
163 **Processo nº 10714/2018 e apenso – MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A -**

164 **Relator: Joana Martins/SEPLAE. Ementa:** A autuação ocorreu por não atender a
165 notificação nº 10809965/2017 de 25/11/2017 para apresentar comprovação de retirada
166 de resíduos sólidos (restos de vegetais) dispostos diretamente no solo ao lado de uma
167 ZPA. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de
168 Infração nº 8270698/2017 – Multa Diária, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta
169 reais), totalizando R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), considerando que o auto
170 de infração foi lavrado em 07/02/2018 e o recurso foi interposto em 16/02/2018 refere-
171 se a destinação parcial dos resíduos realizada em 7/11/2017, visando o atendimento da
172 notificação nº 10809965/2017, que não houve recuperação do dano objeto deste
173 processo, qual seja: a permanência de disposição de resíduos sólidos no solo e em local
174 impróprio, a multa foi calculada com base no valor máximo, qual seja: 30 dias, resultado
175 na totalidade acima citada. **Discursão e deliberação:** o Presidente lê o parecer, e
176 considerando que a autuação foi pelo não atendimento da notificação nº
177 10809965/2017; considerando a decisão JAR nº 059/2018 que manteve a multa em sua
178 totalidade, a conselheira é favorável à manutenção do auto de infração nº 8270698 –
179 Multa em sua totalidade no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo multa
180 diária. **Em regime de votação:** à unanimidade com a conselheira. **Inversão de pauta.**
181 **4.11 Processo nº 58532/2017 e a apenso – GENOVINA PEREIRA DE OLIVEIRA – Relator:**
182 **Claudia Sampaio/IEMA. Ementa:** A autuação ocorreu por realizar edificação em área de
183 preservação ambiental, conforme consta no parecer técnico SEMMA/DRN nº 378/2017,
184 na Rua Águas Formosas nº 806, bairro Nova Carapina II. Defesa administrativa
185 tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270538/2017 –
186 Embargo, considerando que a motivação para a confecção do Auto de
187 Infração/Demolição teve como referência o Parecer Técnico do DRN sem efetivamente
188 esclarecer a razão/finalidade do processo nº 18099/2017, pois não foi acostado ao
189 processo junto com o Relatório Fiscal. A relatora informa que o processo nº 18099/2017,
190 segundo identificação no Parecer Técnico SEMMA/DRN Nº 378/2017/ ASSUNTO: Ação
191 de Usucapião referente à Ofício Nº 125/2017 – Processo Nº 0002362-
192 36.2017.8.08.0048/PROCEDÊNCIA: Poder Judiciário (anexo). O Parecer Técnico faz a
193 caracterização da área mencionada, cita artigos do PDM, faz referência ao Plano
194 Municipal de Redução de Riscos e, ainda o Código Florestal para as hipóteses
195 intervenção para a ocupação da área. A Defesa alegou a omissão da Prefeitura quanto a
196 construção/concessão de autorização para construção do muro de arrimo. Esse
197 argumento não se consolida quando verificamos o espelho do processo nº 71001/2014

198 e a visualização da Consulta Parecer (anexo às fls. 22 e 23). Informa que a Autuada
199 independente da manifestação da Prefeitura realizou a obra. Diante da vulnerabilidade
200 da área em questão atestada em Parecer Técnico e, considerando o Artigo 225, § 3º,
201 Constituição Federal de 1988 trata de responsabilidade ambiental, bem como o artigo
202 182 da CF/88 em seu § 2º e o artigo 39 da Lei Federal 10.257/01 e os artigos 2º e 144,
203 incisos I e II do Decreto Municipal nº 078/2000. **Discursão e deliberação:** conselheiro
204 Carlos Humberto pede vistas aos autos. **4.10 Processo nº 58534/2017 e apenso –**
205 **GENOVINA PEREIRA DE OLIVEIRA – Relator: Claudia Sampaio/IEMA. Ementa:** A
206 autuação ocorreu por realizar edificação em área de preservação ambiental, conforme
207 consta no parecer técnico SEMMA/DRN nº 378/2017, na Rua Águas Formosas nº 806,
208 bairro Nova Carapina II. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à
209 manutenção do Auto de Infração nº 8270539/2017 – Demolição, considerando que a
210 motivação para a confecção do Auto de Infração/Demolição teve como referência o
211 Parecer Técnico do DRN sem efetivamente esclarecer a razão/finalidade do processo nº
212 18099/2017, pois não foi acostado ao processo junto com o Relatório Fiscal. A relatora
213 informa que o processo nº 18099/2017, segundo identificação no Parecer Técnico
214 SEMMA/DRN Nº 378/2017/ ASSUNTO: Ação de Usucapião referente à Ofício Nº
215 125/2017 – Processo Nº 0002362-36.2017.8.08.0048/PROCEDÊNCIA: Poder Judiciário
216 (anexo). O Parecer Técnico faz a caracterização da área mencionada, cita artigos do
217 PDM, faz referência ao Plano Municipal de Redução de Riscos e, ainda o Código Florestal
218 para as hipóteses intervenção para a ocupação da área. A Defesa alegou a omissão da
219 Prefeitura quanto a construção/concessão de autorização para construção do muro de
220 arrimo. Esse argumento não se consolida quando verificamos o espelho do processo nº
221 71001/2014 e a visualização da Consulta Parecer (anexo às fls. 22 e 23). Informa que a
222 Autuada independente da manifestação da Prefeitura realizou a obra. Diante da
223 vulnerabilidade da área em questão atestada em Parecer Técnico e, considerando o
224 Artigo 225, § 3º, Constituição Federal de 1988 trata de responsabilidade ambiental, bem
225 como o artigo 182 da CF/88 em seu § 2º e o artigo 39 da Lei Federal 10.257/01 e o artigo
226 38, incisos I, II e III do decreto Municipal nº 078/2000. **Discursão e deliberação:** o
227 conselheiro Carlos Humberto pede vistas aos autos. **4.18 Processo nº 45911/2017 e**
228 **apenso – MRV ENGENHARIA E PARICIPAÇÕES S/A - Relator: Lilian/Instituto Goiamum.**
229 **Vistas: Guilherme/FAMS. Ementa:** A autuação ocorreu por constatar a continuidade do
230 lançamento irregular de efluente doméstico (esgoto) em APP (Córrego Laranjeiras) sem
231 autorização ambiental, mesmo após ter sido autuado pela SEMMA por meio dos autos

232 de infrações: 8269320/2015, 8269339/2015 e 8269997/2016. O lançamento do efluente
233 está contribuindo para a alteração do aspecto de local especialmente protegido por lei.
234 Defesa administrativa tempestivamente. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de
235 Infração nº 8270414/2017 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 375.000,00
236 (trezentos e setenta e cinco mil reais), considerando que houve as infrações previstas
237 nos artigos 17, inciso II e 109, inciso II do Decreto Municipal nº 078/2000, bem como a
238 reincidência por parte da autuada nos termos do artigo 13 do decreto Municipal nº
239 078/2000. O conselheiro Guilherme baixa o processo em diligência na 199 Reunião
240 Plenária Ordinária para verificar se haverá necessidade de apresentação de PRAD pela
241 empresa. Retorno de diligência. **Discursão e deliberação:** o Presidente lê o parecer, e
242 considerando que a empresa já foi autuada diversas vezes pelo mesmo fato, o conselheiro é
243 de parecer favorável à manutenção do auto de infração nº 8270414/2017 – Multa em sua
244 totalidade no valor de 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais). **Em regime de**
245 **votação:** os conselheiros Carlos Humberto, Alexandre Charpinel, Lorena Miossi, Priscila Letro
246 e Rosana Ribeiro votam para redução da multa em 50% do seu valor. E o conselheiro Rodrigo
247 vota para e redução de 80% do seu valor. Os conselheiros Iberê Sassi e Célia Regina não
248 votam, tendo a abstenção dos seus votos. Ficando então a multa reduzida em 50% com o
249 valor de R\$ 187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais). **4.20 Processo nº**
250 **30199/2018 e apenso– CONCESSIONARIA SANEAMENTO SERRA AMBIENTAL S/A -**
251 **Relator: Fernanda Passamani/ASES. Ementa.** A autuação ocorreu por ser constatado o
252 vazamento de efluente líquido (esgoto), proveniente da rede da CESAN, final da Rua
253 Turiaçu, o efluente estava vazando da rede em direção ao Cinturão Verde do bairro
254 Novo Porto Canoa, sendo carregado para o curso d'água no interior do Cinturão Verde.
255 Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração
256 nº 8270844/2018 – Multa, no valor de R\$ 60.002,00 (sessenta mil e dois reais)
257 considerando o artigo 22, inciso III e artigo 109, inciso II, do Decreto Municipal
258 078/2000. **Discursão e deliberação:** a conselheira Fernanda Passamani entregou os
259 autos para relato e justificou sua ausência e o Presidente lê o parecer, e considerando
260 que o Contrato de Concessão (parceria pública privada) é acompanhado pelo município
261 e que tem ciência do prazo que é de 24 horas para atendimento das solicitações de
262 serviços para desobstrução de rede; considerando que de acordo com o relatório de
263 ocorrências e reclamações foi feita no sistema apenas no dia 24/04/2018, após a data
264 do auto de infração ter sido lavrado; considerando o pronto atendimento da empresa no
265 prazo referido, para sanar o problema do extravasamento de esgoto; considerando o

266 laudo apresentado nos autos do processo demonstrando que o córrego indicado pela
267 equipe de fiscalização ambiental como afetado pelo transbordamento do PV encontra-
268 se altamente impactado pelas práticas contínuas e inadequadas de resíduos e
269 lançamento in natura de esgoto por fontes difusas, conclui-se que a relatora foi pelo
270 cancelamento do auto de infração nº 8270844/2018 – Multa, em sua totalidade o valor
271 de 60.002,00 (sessenta mil e dois reais). Após a leitura do relato da conselheira, o
272 Presidente passa a fala para a parte interessada da empresa, sendo representada pela
273 Srª Andreia Pereira Carvalho, para que seja feita a defesa oral e a empresa se colocou à
274 disposição para apresentação de suas atividades e demais esclarecimentos. Após a
275 defesa, os conselheiros solicitaram que o conselho se manifeste com relação aos
276 assuntos que estão sendo abordados na sessão da Câmara Municipal de Vereadores e
277 que sejam iniciadas conversas com o grupo de Conselheiros e a Secretaria de Meio
278 Ambiente em especial o Departamento de Fiscalização Ambiental, para que sejam
279 tratadas as lavraturas dos autos de infração da CESAN e Serra Ambiental com
280 capacitações se necessário. **Em regime de votação:** à unanimidade com a conselheira.
281 **Item 5. Encerramento: o Presidente informa que todos os processos retirados para vistas,**
282 **devem ser relatados na próxima reunião plenária, a ser realizada no dia 18/12/2018.** Nada
283 mais a ser tratado, o Presidente da Plenária, às 12h e 55 minutos, encerrou a reunião
284 agradecendo a presença de todos, reunião da qual eu, Secretária Executiva, Luthieska
285 Assunção Sant'Ana, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelo Presidente da
286 reunião, acompanhada das listas de presença em anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA
SERRA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE (SEMMA)**

**ATA DA 205ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA SERRA – COMDEMAS, REALIZADA EM 12 DE
DEZEMBRO DE 2018**

287

288

289

290

291

292

293

294 **Assinaturas:**

295

296

RONALDO FREIRE ANDRADE

Presidente Suplente do COMDEMAS – Secretário Adjunto de
Meio Ambiente

LUTHIESKA ASSUNÇÃO SANT'ANA

Secretária Executiva do COMDEMAS